



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2018
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Medidas alternativas à prisão - Centros de tratamento de agressores no âmbito da violência doméstica
<b>Autor</b>	NATHALIA DE CAMPOS PILATTI
<b>Orientador</b>	VANESSA CHIARI GONÇALVES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – FACULDADE DE DIREITO**

**De que modo medidas alternativas à prisão, com o encaminhamento dos agressores a centros de tratamento pode auxiliar na redução da violência doméstica?**

Pesquisadora: Nathália de Campos Pilatti – 268590

Professora Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, quando implementados os requisitos previstos no artigo 44<sup>1</sup> do Código Penal. Nos casos de violência doméstica, a aplicação deste dispositivo legal tem sido alvo de controvérsia doutrinária, visto que, um dos requisitos para se admitir a substituição da pena é a inoccorrência de violência ou grave ameaça à pessoa. E, nesse tipo de crime, a violência faz parte da estrutura constitutiva do ato, desse modo, em tese, não haveria a possibilidade de substituição da pena<sup>2</sup>. A Lei Maria da Penha veio explicitamente abrir uma exceção à regra da Lei penal. Assim, em sede de violência doméstica, pode o juiz conceder ao agressor a substituição da pena privativa de liberdade, mediante o cumprimento de certas condições, a serem estipuladas na sentença condenatória, podendo ser uma delas o comparecimento a programa de recuperação e reeducação<sup>3</sup>. Essa hipótese encontra respaldo na própria Lei nº 11.340/2006, que, em seu artigo 35, inciso V, dispõe que *“A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de educação e de reabilitação para os agressores”*.

Dessa forma, o presente trabalho visa a responder ao seguinte problema: de que modo medidas alternativas à prisão, com o encaminhamento dos agressores a centros de tratamento, podem auxiliar na redução da violência doméstica, com o rompimento do ciclo da violência? Entende-se que se trata de tema de caráter de especial relevância a ser debatido, inclusive, na busca de dar-se a máxima efetividade às disposições da Lei Maria da Penha. Pretende-se, com isso, comprovar que a criação de centros de reabilitação como política pública à problemática da violência doméstica é um meio que ajuda a coibir a reincidência e melhorar a qualidade de vida dos envolvidos no ciclo da violência, tendo como base os resultados obtidos nos países em que foram implementados, bem como que esses grupos também podem auxiliar na detecção de problemas secundários à violência – como abuso de substâncias (álcool e drogas) e histórico de violência sofrida na família originária –, que contribuem para desencadeá-la, encaminhando os agressores ao tratamento adequado. Por fim, este estudo utilizará o método dialético de abordagem, com a técnica de revisão bibliográfica, através dos marcos teórico da vitimologia e das criminologias crítica e feminista e, por estar em desenvolvimento, até o presente momento não foram obtidos resultados parciais.

---

<sup>1</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

<sup>2</sup> Lei Maria da Penha, A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 87-88.

<sup>3</sup> Lei Maria da Penha, A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 88-89.